DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2703/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3380/2013
PROTOCOLO	: 1399820
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: MAX LIMP - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMEPENHO Nº 1132/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 802/2012
CONTRATADO	: MAX LIMP – PRODUTOS PARA LIMPEZA - ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE CERA LÍQUIDA
VALOR CONTRATUAL	: R$ 76.862,50

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 802/2012 que originou o instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 1132/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa MAX LIMP – PRODUTOS PARA LIMPEZA - ME, tendo como objeto a aquisição de cera líquida.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 25357/2016 (peça nº 37) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 1339/2017 (peça nº 38) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pela irregularidade do procedimento licitatório (Convite nº 802/2012), correspondente à 1ª fase, de responsabilidade do Sr. Nelson Trad Filho, que homologou o mesmo e adjudicou seu objeto; - Pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1132/2012), correspondente à 2ª fase, com a ressalva de que derivada de pro-

cedimento licitatório considerado irregular; - Pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1132/2012, correspondente à 3ª fase, com a ressalva de que derivada de procedimento licitatório considerado irregular. Registramos, ainda, a intempestividade da apresentação dos documentos relativos à execução financeira, conforme exposto no item VIII.1, cuja responsabilidade é do Sr. Volmar Vicente Filippin."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 802/2012, formalização do instrumento substitutivo contratual Nota de Empenho nº 1132/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. No entanto, o prazo de remessa de documentos referente à execução contratual a está Corte de Contas se deu de forma intempestiva, descumprindo prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria após análise dos autos verificou a necessidade de intimar ordenador de despesas à época Sr. Volmar Vicente Filippin (peça 17 e 29) para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

- Pesquisa de mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas que participaram da licitação;

- Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas licitantes: Igná- cio & Lopes Ltda. e Max Limp – Produtos Para Limpeza Ltda. – ME
- Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas licitantes: Ignácio & Lopes Ltda. e Max Limp – Produtos Para Limpeza Ltda. – ME.

Ocorre, que em resposta o Sr. Volmar Vicente Filippin, justificou que a pesquisa de mercado é realizada por meio do Sistema BDCOMPRAS e afirmou que a empresa RR Nogueira Representações Ltda ME foi vencedora da licitação e que bastava a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o INSS e a Certidão de Regularidade com o FGTS da referida empresa fl. 01 da peça digital 24).

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Ademais, ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)

> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do contrato em comento ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 76.852,50;
- Notas de pagamento: R$ 76.852,50 e,
- Notas fiscais: R$ 76.852,50.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Convém dizer, que quanto ao prazo de remessa de documentos referente a execução contratual foi feita intempestivamente ao prazo de até 15 dias úteis após a data do último pagamento.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 802/2012 (1ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1132/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1132/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, ordenador de despesas à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO